



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 00077122-92.2012.815.2001

RELATORA : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

1º APELANTE : Ester Mendes do Amaral

ADVOGADO : Mailson Lima Maciel, OAB/PB Nº 10.732

2º APELANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

ADVOGADO : Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PB Nº 128.341-A

APELADOS : Os mesmos

ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Capital

JUÍZA : Andréa Arcoverde Cavalcante Vaz

**PRELIMINAR DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA À
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO.**

- O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende de efetiva comprovação de sua necessidade, o que, *in casu*, restou demonstrada.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE ASSUMIDO PELO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO PROMOVIDO.

- Empréstimo consignado contraído mediante fraude, haja vista que não se eximiu o Promovido de acostar aos autos, documentos referentes à suposta contratação do empréstimo.

- Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal

indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado.

- Mantém-se o *quantum* indenizatório, quando fixado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidades utilizadas pelas Cortes de Justiça pátrias.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo da Promovente, para que a restituição do indébito seja em dobro e PROVER PARCIAMENTE a Apelação do Promovido, apenas para deferir a gratuidade judiciária requerida**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.293.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por ESTER MENDES DO AMARAL e pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. contra a Sentença de fls. 78/79v, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência do débito gerado em nome da Autora, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais); 2) condenar o Demandado à obrigação de restituir os valores descontados no benefício previdenciário da autora, referente ao empréstimo objeto da lide, a título de danos materiais, devidamente corrigido e com juros de mora de 1% a.m. Desde o efetivo prejuízo e 3) condenar o Promovido ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido pelo INPC, a partir da publicação da Decisão, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A Promovente, em suas Razões, fls. 168/171, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso para o fim de reformar o *Decisum* vergastado, com o objetivo de serem restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, e não de forma simples, conforme estabeleceu a

Sentença, pois não houve engano justificável, uma vez que a Recorrida sequer tinha qualquer documento assinado ou com assinatura falsificada que pudesse ser levada a erro.

A Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. apelou às fls.172/190, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ante a sua deficiência patrimonial e hipossuficiência econômico/financeira, haja vista a decretação de falência após comprovada insuficiência de ativos para pagar seus credores quirografários. Em caso de indeferimento, requer dilação do prazo para recolhimentos das custas processuais.

No mérito, suplica para que sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes, por ser o contrato de empréstimo válido, bem como afastar a condenação em danos extrapatrimoniais e restituição do indébito. Subsidiariamente, postula a minoração dos danos morais, com a consequente condenação da Apelada em custas e honorários.

Contrarrazões oferecidas apenas pela Autora às fls. 270/278, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação da Recorrente, por falta de preparo. Não sendo esse o entendimento, pugna pela manutenção da Sentença em todos os seus termos, exceto nos aspectos requeridos em seu Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de justiça gratuita. No mérito, pelo provimento do Recurso da Autora e provimento parcial da Apelação do Banco Cruzeiro do Sul S/A, alterando a Sentença somente no tocante a restituição que deve imperar de forma dobrada e no reconhecimento da Instituição Financeira como beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 285/289v).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de gratuidade judiciária à pessoa jurídica de direito privado em liquidação extrajudicial

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais.

Inclusive, a matéria está sumulada. Veja-se:

“Súmula nº 481/STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende de efetiva comprovação de sua necessidade, não bastando, com isso, a simples declaração do Requerente de não possuir condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

2. 'Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza' (EResp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Dje 1º/7/11).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISPREV/RS." (EAg 1.245.766/RS, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/4/2012).

Portanto, ante a demonstração inequívoca do estado de incapacidade econômica da Requerente, consoante documentos de fls. 69/76, **Acolho** o pedido de gratuidade judiciária.

Mérito

Ressalto que o mérito dos Recursos serão analisados conjuntamente.

Pois bem.

Exsurge dos autos que, em fevereiro de 2012, arbitrariamente e sem a sua anuência, o Banco/Demandado disponibilizou valores na conta da Demandante que não foram contratados, conforme documento de fl. 15.

Tais querelas têm se tornado cada vez mais corriqueiras, diante das facilidades atuais na celebração de empréstimos consignados.

Os Tribunais Pátrios têm enfrentado a questão e, nesta Corte não é diferente. Confira-se um dos julgados da 4ª Câmara, que se utilizou da teoria do risco proveito:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito - Empréstimo consignado - Inexistência de contrato celebrado - Negligência da instituição financeira - Parcelas de empréstimos descontadas no contra-cheque do autor - Prejuízo ao cliente - Devolução em dobro - Possibilidade - Dano moral - Configuração - Reparação devida - Valor compatível - Manutenção do *decisum* - Desprovemento do apelo. - **Mostra-se sem justificativa a cobrança de parcelas de empréstimo não efetivado por aposentado, de modo que não há que se falar em erro justificável a afastar a repetição da cobrança indevida. - A teoria do risco-proveito considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080155415001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 15/12/2009).**

Resta claro que houve falha na prestação do serviço pelo Banco ao efetuar o empréstimo na quantia de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), a ser pago em 59 parcelas mensais de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos) e os eventuais descontos debitados diretamente da aposentadoria da Autora.

A alegação de excludente de responsabilidade objetiva, proposta pelo Banco, não merece prosperar, quando aduz que a prática fraudulenta por meio de terceiro de má-fé ensejaria na imprevisibilidade do fato, amoldando-se ao conceito de caso fortuito, descaracterizando onexo causal.

A inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao estabelecer que a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços é condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro¹, o que, efetivamente, não restou demonstrada nos autos, visto que, ainda que alegado pelo Promovido que supostos fraudadores se utilizaram dos documentos pessoais da Promovente, é dever do Banco confirmar a veracidade dos dados informados na contratação do empréstimo, o que não foi feito, caracterizando a negligência do mesmo na conduta negocial.

Dessa forma, cabe à Instituição Financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao dano moral, reconhecido na Sentença primeva, anoto que, no presente caso, é evidente o abalo psicológico por que passou a aposentada, ao ser surpreendida com o desconto mensal, em seu benefício previdenciário, de empréstimo que sequer fora por ela contratado. Esse fato, certamente, gerou privações de ordem material, além de ter submetido a Autora a uma *via crucis* para solver o problema.

1 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela Autora, procede o pleito indenizatório também nesse viés.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente, na doutrina e na jurisprudência, que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se, também, o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que, mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo se dar com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Dessa forma, mantenho a verba indenizatória no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual representa o caráter pedagógico, a fim de evitar a recidiva.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO o Apelo da Promovente, para que a restituição do indébito seja em dobro e PROVEJO PARCIAMENTE a Apelação do Promovido, apenas para deferir a gratuidade judiciária requerida.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, **Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator